

CONSELHEIRO SUBSTITUTO-AUDITOR MÁRCIO MARTINS DE CAMARGO

PRIMEIRA CÂMARA DE 07/10/25

ITEM Nº 115

PREFEITURA MUNICIPAL – CONTAS ANUAIS – PARECER

115 TC-004346.989.23-9

Prefeitura Municipal: General Salgado.

Exercício: 2023.

Prefeito(a): Mauro Gilberto Fantini.

Advogado(s): Milton Godoy (OAB/SP nº 187.984).

Procurador(es) de Contas: Élidea Graziane Pinto.

Fiscalizada por: UR-01.

Fiscalização atual: UR-01.

EMENTA: CONTAS ANUAIS. CUMPRIMENTO DOS ÍNDICES CONSTITUCIONAIS E LEGAIS. DÉFICIT ORÇAMENTÁRIO PARCIALMENTE AMPARADO EM SUPERÁVIT FINANCEIRO DO EXERCÍCIO ANTERIOR. DÉFICIT FINANCEIRO EQUIVALENTE A 3 DIAS DE ARRECADAÇÃO DA RCL. PATAMAR DE TOLERÂNCIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL.

RELATÓRIO

Em exame as Contas do PREFEITO MUNICIPAL DE GENERAL SALGADO, referentes ao exercício de 2023.

Conclusões do laudo técnico elaborado pela Fiscalização trouxeram os apontamentos abaixo relacionados:

A.1. ÍNDICES E INDICADORES DA GESTÃO MUNICIPAL:

- Estagnação do Município na avaliação do IEG-M, encontrando-se enquadrado nos últimos 04 (quatro) exercícios na faixa de resultado “C”, denotando atuação insatisfatória em relação às políticas públicas;
- Perspectiva de não atingimento da meta 16.6 dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da ONU (Agenda 2030); (...)

A.4. FISCALIZAÇÕES ORDENADAS DO PERÍODO:

- III Fiscalização Ordenada 2023 - Resíduos Sólidos: Falta de adoção de medidas saneadoras para a maioria dos apontamentos, destacando-se a não elaboração do Plano Municipal ou Regional de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, em desconformidade à Lei Federal nº 12.305/2010; o Município não implantou programa formal de Educação Ambiental;

- IV Fiscalização Ordenada 2023 - Escolas de Tempo Integral: Falta de adoção de medidas saneadoras para diversos apontamentos, destacando-se o não atendimento à Meta 6A do PNE, que previa atendimento de pelo menos 25% dos alunos da educação básica pública em jornada integral; não foi dado atendimento preferencial às matrículas de alunos em situação de risco e vulnerabilidade social; (...)

B.1. PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Plan/IEG-M):

- Nota do IEG-M nessa dimensão foi C “Baixo Índice de Adequação”;
- Falta de estrutura voltada para o planejamento e de ferramentas de acompanhamento e avaliação das políticas públicas; (...)

B.2. ADEQUAÇÃO FISCAL DAS POLÍTICAS PÚBLICAS (i-Fiscal/IEG-M):

- Nota do IEG-M nessa dimensão foi C “Baixo Índice de Adequação”;
- Existência de fatores desfavoráveis, tais como déficit de arrecadação de 19,76% e baixo percentual de recebimento da dívida ativa, que foi de apenas 7,13% em relação ao saldo inicial; (...)

B.3. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DO ENSINO (i-Educ/IEG-M):

- Nota do IEG-M nessa dimensão foi C “Baixo Índice de Adequação”;
- Existência de professores temporários em percentual acima de 10% nas creches, pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental; (...)

B.3.1. INFRAESTRUTURA DAS ESCOLAS:

- Diversas irregularidades na EMEIEF Francisco Assis Rodrigues, tais como infiltrações, portas enferrujadas, paredes e pinturas danificadas;
- Existência de várias unidades escolares com necessidade de reformas, porém sem recursos específicos para essa finalidade na LDO; (...)

B.4.1. INFRAESTRUTURA DAS UNIDADES BÁSICAS DE SAÚDE:

- Irregularidades no PAS do Distrito de São Luis de Japiúba e na UBS José Rodrigues de Mendonça, como pinturas danificadas, portas enferrujadas, infiltrações e mofo, comprometendo a saúde de servidores e pacientes;
- Plano Municipal de Saúde 2022/2025 prevê manutenção preventiva de 100% das Unidades de Saúde, porém sem indicação do quantitativo financeiro destinado a essa finalidade; (...)

B.5. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS AMBIENTAIS (i-Amb/IEG-M):

- Nota do IEG-M nessa dimensão foi C “Baixo Índice de Adequação”;
- Demandas para atuação mais efetiva da Prefeitura, como ausência de Plano Municipal ou Regional de Saneamento Básico, falta de treinamento do pessoal do setor e não realização de coleta seletiva de

resíduos sólidos;
(...)

B.6. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE INFRAESTRUTURA (i-Cidade/IEG-M):

- Nota do IEG-M nessa dimensão foi C “Baixo Índice de Adequação”;
- Necessidade de correções/melhorias, como ausência de sinalização completa nas vias públicas e falta de acessibilidade em calçamentos públicos;
(...)

B.7. EXECUÇÃO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO (i-Gov TI/IEG-M):

- Nota do IEG-M nessa dimensão foi C “Baixo Índice de Adequação”;
- Ausência de Plano Diretor de Tecnologia da Informação e de Política de Segurança da Informação formalmente instituída;
(...)

C.1.1. RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA:

- Déficit da execução orçamentária da Prefeitura (6,21%) não está totalmente amparado no superávit financeiro do exercício anterior, decorrente de superestimativa de receita, com arrecadação 19,76% inferior à previsão;

C.1.2. RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL:

- Resultado financeiro apurado (R\$ 3.240.954,02) difere substancialmente do Balanço Patrimonial (-R\$ 425.147,60), evidenciando inconsistências nos Demonstrativos Contábeis;
(...)

C.1.5.1. PRECATÓRIOS:

- Divergência de valores entre a contabilização no Balanço Patrimonial (R\$ 1.282.330,75) e o Mapa de Precatórios (R\$ 2.157.165,28) informado ao Sistema Audesp, indicando falta de controle; (falha recorrente)
(...)

C.1.6. DEPÓSITOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS:

- Divergências entre valores dos extratos bancários e registros da Tesouraria; inadimplência junto ao Fundo de Reserva/Garantidor, com necessidade de recomposição de R\$ 1.082.968,66;
(...)

C.1.9.1. DESPESA DE PESSOAL:

- Contratação de serviços que se caracterizam como substituição de mão de obra, cujas despesas não foram contabilizadas nos gastos de pessoal, contrariando a Lei de Responsabilidade Fiscal;
(...)

C.1.10. DEMAIS ASPECTOS SOBRE RECURSOS HUMANOS:

- Não apresentação de legislação sobre investidura e atribuições para o cargo de Diretor de Escola; (falha recorrente)

- Desatendimento de requisição da fiscalização, em descumprimento à legislação; (...)

E.1. A LEI DE ACESSO À INFORMAÇÃO E A LEI DA TRANSPARÊNCIA FISCAL:

- Falta de divulgação de diárias, adiantamentos e passagens com informações completas, bem como ausência de dados sobre recursos repassados ao Terceiro Setor; (falha reincidente)

E.2. FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP:

- Falta de fidedignidade dos dados informados ao Sistema AudeSP – Fase III e no questionário IEGM, conforme apurado pela fiscalização; (falha reincidente)

F.1. PERSPECTIVAS DE ATINGIMENTO DOS OBJETIVOS DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL – ODS:

- Perspectiva de não atingimento das metas propostas, conforme comentários nos respectivos itens deste relatório.

F.2. ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO:

- Descumprimento ao disposto no inciso II, do artigo 69, e no art. 55 das Instruções 01/2020, vigentes à época;
- Inobservância às recomendações deste Tribunal.

Após regular notificação do Responsável, Sr. Mauro Gilberto Fantini (evento 55), a defesa apresentou justificativas e documentos (evento 76), devidamente analisados.

Setor Especializado da Assessoria Técnica (atualmente denominada DIPE – evento 94.1) ratificou os percentuais de aplicação de recursos no ensino e na saúde. No que diz respeito às políticas públicas desses setores prioritários, propôs a emissão de recomendações à Prefeitura, para que busque o necessário ajustamento, visando efetividade na oferta dos serviços na educação e saúde.

DIPE Econômico-Financeiro (evento 94.2) não encontrou óbice de ordem contábil à **aprovação** da matéria.







Igualmente, **DIPE Jurídico** (evento 94.3) e sua **Chefia** (evento 94.4) manifestaram-se pela emissão de parecer **favorável**, com recomendações, notadamente quanto à adoção de medidas eficazes para melhoria dos índices obtidos no IEG-M, bem como à correção dos desacertos relacionados aos recursos







humanos.

Por outro lado, o **Ministério Público de Contas** (evento 102.1) opinou pela emissão de parecer **desfavorável** à aprovação das contas, em razão dos desacertos relacionados a:

- Item A.1 – baixa efetividade dos gastos públicos, evidenciada pela estagnação do desempenho global na avaliação empreendida pelo IEG-M, que classificou o Município na última faixa de avaliação (“C, Baixo Nível de Adequação”), em razão das notas “C” ou “C+” em seis das sete vertentes avaliadas (i-Planejamento, i-Fiscal, i-Educ, i-Amb, i-Cidade e i-Gov-TI) (REINCIDÊNCIA);
- Item B.3 – inefetividade da gestão educacional, materializada na nota "C+" no i-Educ/IEG-M, pelo reiterado não atingimento das metas do IDEB, comprometendo a garantia aos direitos fundamentais à educação pública de qualidade (arts. 205 e 206, inc. VII, CF) (REINCIDÊNCIA);
- Itens C.1.1, C.1.2 e C.1.3 – reversão da trajetória de superávits orçamentários (2019–2022) para déficit expressivo em 2023 (R\$ 3.762.753,34, correspondente a 6,21% da receita arrecadada), sem amparo em superávit financeiro do exercício anterior. O quadro foi agravado pela queda do Índice de Liquidez Imediata (de 1,03 em 2022 para 0,41 em 2023), redução de 93,34% do resultado econômico e pela emissão de nove alertas deste Tribunal sobre desajustes orçamentários, ignorados pelo Executivo. A deterioração da gestão fiscal foi corroborada pela regressão do i-Fiscal (de “B” para “C”) e manutenção do conceito “C” em i- Planejamento.

Propôs, ainda, a emissão de recomendações.

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2022	TC-003844.989.22-8	Parecer Favorável Primeira Câmara Relator Conselheiro Antonio Roque Citadini DOE -TCESP 4 de novembro de 2024 Trânsito em julgado em 23 de janeiro de 2025			

Histórico de Apreciação das Contas Anuais					
2017	2018	2019	2020	2021	2022
					
Destaque - Três Últimos Exercícios					
2021	TC-006798.989.20-8	<p>Parecer Favorável</p> <p>Segunda Câmara</p> <p>Relatora Conselheira Cristiana de Castro Moraes</p> <p>DOE 7 de agosto de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 21 de setembro de 2023</p>			
2020	TC-002815.989.20-7	<p>Parecer Desfavorável (falta de recolhimento de aportes financeiros devidos ao Instituto de Previdência, depósitos insuficientes de precatórios e requisitórios de baixa monta e desempenho insatisfatório no IEG-M)</p> <p>Tribunal Pleno (Pedido de Reexame desprovido)</p> <p>Relator Conselheiro Robson Marinho</p> <p>DOE 26 de junho de 2023</p> <p>Trânsito em julgado em 3 de julho de 2023</p>			

É o relatório.

GCMAB
CMB

TC-004346.989.23-9

VOTO

REGIÃO ADMINISTRATIVA	POPULAÇÃO	PIB PER CAPITA
Araçatuba	10.312 habitantes	R\$ 25.343,09

Fonte: IBGE.

ITEM	SITUAÇÃO	REF.
Aplicação na Saúde	25,33%	15%
Aplicação no Ensino	25,83%	25%
FUNDEB	100%	90% - 100%
FUNDEB – Parcela Diferida	-	30/04 (exercício seguinte)
Pessoal da Educação Básica	73,35%	70%
Despesa com Pessoal (art. 20, III, “b”, LRF)	47,58%	54%
Transferências ao Legislativo (art. 29-A, CF)	Em ordem	
Execução Orçamentária	Déficit de 6,21% (R\$ 3.762.753,34)	
Resultado Financeiro	Déficit R\$ 425.147,60 – 3 dias de arrecadação	
Receita Corrente Líquida	R\$ 57.517.222,95	
Precatórios e Requisitórios de Pequeno Valor	Em ordem	
Encargos Sociais (INSS, PASEP, RPPS)	Em ordem	

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C ↑	C ↓	C ↑	C
i-Planejamento	C+ ↓	C ↓	C ↓	C
i-Fiscal	B ↑	B	B ↑	C
i-Educ	C ↓	C ↑	C ↓	C+
i-Saúde	B ↑	C+ ↓	C+ ↑	B
i-Amb	C ↓	C ↑	C ↓	C
i-Cidade	C ↓	C	B ↑	C
i-Gov-TI	C	C ↑	C+	C

Sob a ótica da gestão fiscal, o Município registrou déficit orçamentário de R\$ 3.762.753,34 (6,21%), sem amparo em superávit financeiro do período anterior, tendo em vista que em 2022 a Prefeitura obteve déficit financeiro de R\$ 1.178.396,39. Todavia, ajustes por variações ativas reduziram o déficit financeiro do exercício em análise (2023 – déficit de R\$ 425.147,60).

Dessa forma, o déficit financeiro equivale a aproximadamente 3 dias da Receita Corrente Líquida, situando-se, portanto, abaixo do limite tolerado por este Tribunal (um mês de arrecadação). Além disso, os resultados econômico e patrimonial mantiveram-se positivos.

Sendo assim, relevo os resultados deficitários, sem prejuízo de **severa advertência** à Origem para que aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29¹ e 30², da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12³, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro.

¹ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

² **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

³ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

A administração deverá, ainda, empregar esforços para reduzir o estoque da dívida de longo prazo, que aumentou 53,72% no período em apreço, e elevar a liquidez para adimplemento dos débitos de curto prazo (índice de liquidez imediata de 0,41).

Com os ajustes da Fiscalização⁴, as despesas com pessoal e reflexos (R\$ 27.366.979,06) atingiram 47,58% da Receita Corrente Líquida, abaixo do limite de 54% previsto na alínea 'b' do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/00.

Relativamente aos limites e condicionantes prescritos à remuneração dos agentes políticos, não se constatou pagamento indevido nem irregularidade nas entregas de declarações de bens pelos agentes políticos, tampouco situações de acúmulos de cargos/funções dos agentes políticos.

No entanto, o pagamento de remunerações acima do teto constitucional a quatro servidores reclama a emissão de **determinação** à Origem para que cesse imediatamente a irregularidade, bem como dê andamento ao processo administrativo em que se analisam medidas ressarcitórias.

Os repasses à Câmara obedeceram ao limite (7%) estabelecido no artigo 29-A, I⁵, da Constituição Federal.

O Controle Interno do Município foi instituído pela Lei Municipal nº 2.740/2014 e passou por mudança na liderança em setembro de 2023, com a substituição do responsável anterior por um novo servidor efetivo, que passou a receber gratificação de 30% sobre o vencimento. Os responsáveis elaboraram relatórios quadrimestrais abordando aspectos orçamentários, financeiros, aplicação de recursos no ensino, Fundeb e saúde, despesas com pessoal, dívida ativa, precatórios e licitações.

⁴ Despesas com a contratação terceirizada de profissionais de saúde e de assistência social, em substituição a servidores, as quais não deixaram de ser contabilizadas como "Outras despesas de pessoal" (artigo 18, §1º, da LRF), no valor total de R\$ 1.016.130,74.

⁵ **Art. 29-A.** O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

Nesse contexto, a Fiscalização considerou que o Sistema de Controle Interno operou em conformidade com as orientações dispostas no artigo 66 das Instruções 01/2020, vigentes à época, e no Item 8 do Manual de Controle Interno deste E. Tribunal de Contas, bem como ao previsto nos artigos 70 e 74 da Constituição Federal.

Os encargos sociais incidentes no período foram recolhidos, assim como as parcelas dos acordos celebrados junto ao INSS⁶ e ao RPPS⁷.

O Município dispõe do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), bem como adotou algumas ações⁸ voltadas ao equilíbrio financeiro e atuarial do seu regime próprio de previdência (artigo 69⁹ da LRF). Contudo, ainda se encontravam pendente de implementação e cumprimento as medidas indicadas na avaliação atuarial, providências que ora se **recomenda**.

Houve quitação da dívida judicial, seguindo a sistemática estabelecida pelo Regime Especial. Contudo, a Origem deverá assegurar a adequada inscrição, no Balanço Patrimonial, dos saldos financeiros existentes nas

Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
10.820.721473/2017-09	871.594,93	200	12	12
0201905031503	1.663.704,49	65	12	12

Lei autorizadora	Nº do acordo	Valor Total Parcelado	Quantidade parcelas	Parcelas devidas no exercício	Parcelas pagas no exercício
LC 104/2017	359/2017	2.324.839,20	120	12	43 ²⁰
LC 104/2017*	362/2017	37.448,40	120	12	51
LC 104/2017*	364/2017	253.917,60	120	12	51
Lei 2.957/2020	300/2020	564.267,00	60	12	12
Lei 3015/2021	955/2021	2.378.840,40	60	12	12
LC 3.096/2023	14/2023	7.504.747,32	60	11	11

*Parcelamentos quitados no exercício examinado.

Verificações		
01	Houve ajuste das alíquotas patronal e servidor aos mínimos determinados pela Emenda Constitucional nº 103, de 12 de novembro de 2019?	Sim
02	Houve instituição da previdência complementar, conforme Emenda Constitucional nº 103/2019, c/c Portaria MTP nº 1.467, de 02 de junho de 2022?	Sim
03	Houve implementação e cumprimento das medidas indicadas na Avaliação Atuarial para equacionamento do déficit atuarial, tais como: alíquotas suplementares, alteração de alíquotas (que dependem de alteração de legislação), aportes periódicos?	Não
04	O plano de equacionamento do déficit atuarial do regime está compatível com a capacidade orçamentária, financeira e fiscal do ente federativo e isso foi devidamente comprovado pelo Demonstrativo de Viabilidade do Plano de Custeio?	Sim
05	O ente federativo (e a unidade gestora do RPPS), nos termos do § 3º do art. 76 da Portaria MTP nº 1.467/2022, verificou os requisitos de habilitação estabelecidos nos incisos do caput do mesmo dispositivo para nomeação ou permanência dos dirigentes do RPPS?	Sim

⁹Art. 69. O ente da Federação que mantiver ou vier a instituir regime próprio de previdência social para seus servidores conferir-lhe-á caráter contributivo e o organizará com base em normas de contabilidade e atuária que preservem seu equilíbrio financeiro e atuarial.

contas bancárias junto aos Tribunais, em observância aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 85 da Lei Federal nº 4.320/64).

Constatou-se aporte no ensino equivalente a 25,83% da receita resultante de impostos (artigo 212 da CF), bem como utilização da integralidade do montante advindo do FUNDEB, conforme previsto no artigo 25, caput e §3º, da Lei Federal nº 14.113/2020, destinando-se 73,35% dos recursos do Fundo à remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício, de acordo, portanto, com o disposto nos artigos 212-A, XI, da Constituição Federal e 26 da Lei nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020.

Porém, o adequado investimento no ensino não se refletiu na nota obtida pelo Município no i-Educ do IEG-M (“C+ – Em fase de adequação”), embora tenha havido melhoria com relação ao conceito do exercício anterior (2022 – “C – Baixo nível de adequação”). Sendo assim, recomenda-se à Origem que continue melhorando as políticas públicas de educação e corrija os desacertos identificados, sobretudo no que concerne aos seguintes aspectos:

Apontamentos gerais de falhas no ensino (desatendimento a requisitos):

- Existência de percentual elevado de professores temporários na rede municipal, ultrapassando 10% nas creches, pré-escola e anos iniciais e finais do ensino fundamental, comprometendo a continuidade do aprendizado e motivação dos alunos.
- Ausência de salas de informática em todas as escolas dos anos iniciais do ensino fundamental, com média superior a 10 alunos por computador, limitando a utilização adequada da tecnologia no processo educativo.
- Resultado do IDEB em 2023 para os anos iniciais do ensino fundamental foi 6,50, abaixo da meta de 7,30 estabelecida para o município; para os anos finais, o resultado foi 5,40, inferior à meta de 6,30 e representando involução em relação a 2021 (5,50), evidenciando baixo rendimento escolar.

- Falta de planejamento orçamentário adequado para a área da Educação, com ausência de recursos específicos para reformas e manutenção das unidades escolares na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO).
- Infraestrutura inadequada em diversas unidades escolares, com problemas como infiltrações, portas enferrujadas, paredes e pinturas danificadas, pisos manchados, banheiros incompletos, ralos destampados, cozinha sem telas nas janelas e portas, portas fora de esquadro, batentes soltos e buracos nas paredes.
- Elevado número de cargos vagos para professores (PEBI e PEBII), sem provimento efetivo por concurso público, acarretando contratação temporária excessiva.

Apontamentos específicos relativos a fiscalizações ordenadas e visitas a escolas:

- IV Fiscalização Ordenada 2023 – Escolas de Tempo Integral: Destacou o não atendimento à Meta 6A do PNE, cujo acompanhamento não é publicado na página eletrônica do órgão, ausência de regulamentos para acesso e atendimento a alunos vulneráveis e forma inadequada de provimento do cargo de Diretor.
- Visitas a escolas: EMEIEF Francisco Assis Rodrigues, EMEIEF Professora Syrlei Cândido de Oliveira, EMEF Ângelo Scarin, EMEF Azílio Antônio do Prado e Creche Ercília Ferreira de Moraes.
- Na escola EMEF Ângelo Scarin, o laboratório de informática não estava sendo utilizado até meados do exercício fiscalizado devido à insuficiência de computadores para todos os alunos.
- Na EMEIEF Francisco Assis Rodrigues, localizada no Distrito de São Luis de Japiúba, há necessidade urgente de manutenção e reforma, situação que permaneceu inalterada até o fechamento do relatório de fiscalização, com problemas estruturais que expõem os alunos a riscos de acidentes.

- A infraestrutura das unidades visitadas contraria o informado no Plano Municipal de Educação, que declarava os prédios escolares bem conservados.

Ao segmento da saúde direcionaram-se 25,33% das receitas de impostos, superando o mínimo estabelecido pelo artigo 7º da Lei Complementar Federal nº 141/2012.

A propósito, o cumprimento do piso reflete-se na qualificação obtida no i-Saúde (nota “B – Efetiva”), representando melhoria em relação aos períodos antecedentes (2022 e 2021 – “C+”). Não obstante, recomenda-se à Origem que observe as oportunidades de melhoria indicadas no questionário do IEG-M, notadamente no que quanto a:

- Diversas irregularidades de infraestrutura nas unidades básicas de saúde, incluindo infiltrações, pinturas danificadas, portas enferrujadas, pisos manchados, trincas nas paredes com exposição do reboco, mofo em várias salas, especialmente na UBS José Rodrigues de Mendonça, comprometendo a saúde de servidores e pacientes.
- Infraestrutura irregular constatada no PAS do Distrito de São Luis de Japiúba e na UBS José Rodrigues de Mendonça, conforme relatório fotográfico (doc. 22).
- Plano Municipal de Saúde 2022/2025 prevê manutenção preventiva de 100% das unidades de saúde, porém sem indicação do quantitativo financeiro destinado a essa finalidade.
- Metas de programas e projetos baseadas em percentual, sem metas físicas mensuráveis, dificultando a verificação dos resultados alcançados, em descumprimento ao art. 1º, § 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal.
- Ausência de inclusão na Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e Lei Orçamentária Anual (LOA) de diversas necessidades levantadas pelo setor de Saúde.

- Falta de planejamento orçamentário adequado para o setor da Saúde, comprometendo o atendimento às demandas sociais e metas dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS).

Por outro, a despeito dos avanços registrados na educação e na saúde, o desempenho do município quanto à qualidade geral dos gastos e investimentos públicos aferidos pelo IEG-M (“C – Baixo nível de adequação”) manteve-se insatisfatório, repetindo resultado obtido desde o exercício de 2020¹⁰. Tal fragilidade confirma-se por meio das notas “C – Baixo nível de adequação” atribuída ao i-PLANEJAMENTO, i-FISCAL, i-AMB, i-CIDADE E I-GOV-TI.

Nesse contexto, necessário lembrar que não compete à Administração cumprir tão somente as obrigações formais de direcionamento de recursos. Com efeito, o gestor também deve pautar sua atuação no princípio da eficiência, debruçando-se sobre o caráter finalístico dos gastos, notadamente no que se refere à implementação efetiva dos direitos fundamentais e das políticas públicas que lhes amparam (artigo 165, § 10, da CRFB/88).

Feitas essas considerações, tendo em conta as justificativas trazidas no contraditório, recomenda-se que o Órgão revise e corrija as impropriedades apuradas em cada índice do IEG-M, valendo-se dos apontamentos indicados no relatório da Fiscalização, seja em inspeções ordinárias, seja em ordenadas, como guia às providências regularizadoras a implantar, canalizando esforços para aumentar as notas obtidas e, conseqüentemente, possibilitar a concretização das metas da Agenda 2030 da ONU.

Ante o exposto, VOTO pela emissão de **parecer favorável** à aprovação das Contas do PREFEITO DE GENERAL SALGADO, relativas ao

EXERCÍCIOS	2020	2021	2022	2023
IEG-M	C ↑	C ↓	C ↑	C
i-Planejamento	C+ ↓	C ↓	C ↓	C
i-Fiscal	B ↑	B	B ↑	C
i-Educ	C ↓	C ↑	C ↓	C+
i-Saúde	B ↑	C+ ↓	C+ ↑	B
i-Amb	C ↓	C ↑	C ↓	C
i-Cidade	C ↓	C	B ↑	C
i-Gov-TI	C	C ↑	C+	C

10

exercício de 2023, nos termos do artigo 2º, inciso II¹¹, da Lei Complementar nº 709/93 e do artigo 56, inciso II¹², do Regimento Interno.

Não obstante, Determinação, Advertência e Recomendações serão transmitidas ao Executivo, na seguinte conformidade:

- Cesse imediatamente o pagamento de remuneração acima do teto a servidores, bem como dê andamento ao processo administrativo em que se analisam medidas ressarcitórias (determinação);
- Aperfeiçoe seu planejamento orçamentário, nos termos dos artigos 29¹³ e 30¹⁴, da Lei Federal nº 4.320/64, combinados com o artigo 12¹⁵, da Lei de Responsabilidade Fiscal, visando à obtenção de superávit orçamentário capaz de eliminar o déficit financeiro (severa advertência);
- Busque reduzir o estoque da dívida de longo prazo e ampliar a disponibilidade de recursos para adimplemento dos débitos de curto prazo;
- Aprimore o ensino e a saúde, corrigindo as impropriedades identificadas no IEG-M;

¹¹ **Art. 2º** - Ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, nos termos da Constituição Estadual e na forma estabelecida nesta lei, compete:

II - apreciar e emitir parecer sobre a prestação anual de contas da administração financeira dos Municípios, excetuada a do Município de São Paulo;

¹² **Art. 56.** É da competência privativa das Câmaras:

II - a emissão de parecer prévio sobre a prestação anual das contas dos Prefeitos Municipais;

¹³ **Art. 29.** Caberá aos órgãos de contabilidade ou de arrecadação organizar demonstrações mensais da receita arrecadada, segundo as rubricas, para servirem de base a estimativa da receita, na proposta orçamentária.

Parágrafo único. Quando houver órgão central de orçamento, essas demonstrações ser-lhe-ão remetidas mensalmente.

¹⁴ **Art. 30.** A estimativa da receita terá por base as demonstrações a que se refere o artigo anterior à arrecadação dos três últimos exercícios, pelo menos, bem como as circunstâncias de ordem conjuntural e outras, que possam afetar a produtividade de cada fonte de receita.

¹⁵ **Art. 12.** As previsões de receita observarão as normas técnicas e legais, considerarão os efeitos das alterações na legislação, da variação do índice de preços, do crescimento econômico ou de qualquer outro fator relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 1º Reestimativa de receita por parte do Poder Legislativo só será admitida se comprovado erro ou omissão de ordem técnica ou legal.

§ 2º O montante previsto para as receitas de operações de crédito não poderá ser superior ao das despesas de capital constantes do projeto de lei orçamentária. (Vide ADI 2238)

§ 3º O Poder Executivo de cada ente colocará à disposição dos demais Poderes e do Ministério Público, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

- Revise e corrija as impropriedades apontadas nos demais indicadores do IEG-M, conferindo maior efetividade aos serviços prestados pela Administração e visando alcançar as metas propostas pelos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável da ONU;
- Sane as irregularidades constatadas nas Fiscalizações Ordenadas realizadas no exercício em exame;
- Promova a finalização das obras paralisadas no Município, bem como promova a responsabilização daqueles que deram causa a essas paralisações e o devido ressarcimento dos prejuízos aos cofres públicos municipais, se for o caso;
- Implemente e cumpra as medidas indicadas na avaliação atuarial, visando sanar o déficit atuarial do Instituto de Previdência Municipal;
- Adote as medidas necessárias à habilitação do Município para receber a complementação do Fundeb Valor Aluno Ano Resultado (VAAR);
- Contabilize corretamente, no gasto com pessoal, as despesas com contratação terceirizada de profissionais de saúde e serviço social em substituição a servidores;
- Inscreva corretamente os débitos judiciais no Balanço Patrimonial e alimente o Sistema Audesp com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil e observando o Comunicado SDG 34/2009;
- Corrija os desacertos apontados nos depósitos judiciais e extrajudiciais;
- Regularize a situação dos servidores contratados temporariamente por prazo superior ao permitido pela legislação municipal;
- Assegure o provimento dos cargos vagos de professor, reduzindo as contratações temporárias;
- Saneie o acúmulo de férias vencidas dos servidores;

- Observe as normas de transparência e acesso à informação vigentes; e

- Cumpra as recomendações exaradas pelo Tribunal de Contas.

Arquivem-se eventuais expedientes eletrônicos referenciados, ficando, desde já, autorizada idêntica medida quanto aos autos principais, tão logo exaurida a competência constitucional deste Tribunal.

GCMAB/CMB